Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE VEREADOR AYRON FREIXO

PROJETO DE LEI nº

/2022

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ESCOLAR PARA ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Art.1° - Para os efeitos da presente Lei, considera-se acessibilidade escolar, as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar e dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação, e materiais didáticos, por aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, Decreto Lei 5296 de 2 de Dezembro de 2004, e nas regras previstas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.2° - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade escolar em todas as instituições educacionais públicas e privadas, do Município de Arraial do Cabo, para os alunos com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art.3° - A acessibilidade escolar definida no Art.1° desta Lei compreende adequações arquitetônicas, igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, nas instituições educacionais, públicas e privadas, tornando obrigatória a existência de:

- I rampas de acesso onde for necessário;
- II- alargamento de portas e passagens;
- III- adaptação de sanitários;
- IV- sinalização visual ou sonora específica;
- V- eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação no interior dos edifícios educacionais públicos e privados;



Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE VEREADOR AYRON FREIXO

Art. 4° - Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta Lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos alunos no interior da edificação educacional.

Art. 5° - Entende-se por barreiras na comunicação, para os efeitos nesta Lei, qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação.

Art. 6° - Quando se fizer necessário, as escolas da rede pública e privada de ensino de Arraial do Cabo deverão disponibilizar profissionais com domínio de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, e profissionais com domínio em braile, sempre em número correspondente à demanda apresentada.

Art. 7º - O Poder Público Municipal se responsabilizará pelo cumprimento de Lei Federal de acessibilidade, como a dotação orçamentária necessária para as adaptações referidas na rede pública de Ensino, e também criará dispositivos para fiscalizar o cumprimento desta Lei nos estabelecimentos privados de ensino.

Art. 8° - O Poder Público Municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la da importância da acessibilidade escolar para a pessoa portadora de deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 9° - O cumprimento dessa lei se dará nas futuras reformas e planejamentos para os prédios escolares do município de Arraial do Cabo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11- Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arrajal-do Cabo, 06 de Junho de 2022.

Ayron Pinto Freixo

Vereador